PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8046178-81.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOAO VITOR GUERREIRO SILVA Advogado (s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. VARIEDADE. FORMA DE ACONDICIONAMENTO CARACTERÍSTICA DA MERCANCIA. CREDIBILIDADE E VALIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. ACERVO PROBATÓRIO APTO AO ÉDITO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA — TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MERAS SUPOSIÇÕES RELATIVAS À DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE PROVAS INDICATIVAS. INCIDÊNCIA DA BENESSE E REDUCÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). PRECEDENTES. RECURSO CONHECIMENTO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recorrente condenado à pena de 07 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 700 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além do pagamento das custas processuais, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, tendo sido preso em flagrante no dia 13 de março de 2022, às 17:00h, por policiais militares após informação de populares de que, na localidade conhecida como "Matança", nesta Capital, "havia alguns homens comercializando entorpecentes e realizando disparo de arma de fogo", trazendo consigo "uma bolsa preta contendo: um microtubo contendo uma substância análoga ao crack, 06 (seis) porções de erva análoga a maconha, 09 (nove) saguinhos contendo substância em pó de coloração esbranguiçada análoga a cocaína e 10 (dez) pinos plásticos contendo pó branco análogo a cocaína", bem como "um revólver calibre .38 municiado com 06 (seis) cartuchos, sendo que 04 (quatro) estavam intactos e 02 (dois) havia sido deflagrados, 01 (um) celular marca Motorola azul, 01 (um) relógio Tecnos dourado, além de uma quantia de R\$ 42,00 (quarenta e dois) reais". 2. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática do tráfico de drogas, considerando as circunstâncias em que ocorreu a prisão, tendo em vista a apreensão das drogas em poder do Recorrente (maconha e cocaína em forma de pedra e em pó), acondicionadas na forma própria para comercialização, além de arma de fogo municiada e uma quantia em dinheiro, bem como o local em que foi feita a prisão, conhecido ponto de venda de drogas, circunstâncias indicativas de que o material se destinava ao comércio ilegal de entorpecentes. 3. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com o contexto fático-probatório. 4. Assiste razão à Defesa quando pretende que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, considerando que o Apelante confessou parcialmente a prática do delito de tráfico de drogas na fase policial, conforme consta no documento de id. 34971986 (pp. 18/19) dos autos. 5. O afastamento da referida atenuante sob a alegação de que o "reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial, nota-se que esta não deve ser aplicada, haja vista que o réu retrata o narrado em inquérito perante este juízo, além de operar somente a confissão parcial", contraria a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo em vista que "a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do artigo 65, III, d, do Código Penal, o qual não faz qualquer ressalva no tocante à

maneira como o agente a pronunciou" (STF -HC 82337, Relator (a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00041 EMENT VOL-02105-02 PP-00390). 6. Conforme recente julgado do STJ, REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, se firmou o entendimento de que a aplicação da atenuante da confissão espontânea, "não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação", visto que "o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório)", tendo sido firmada a tese de que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". 7. 0 afastamento da causa especial de diminuição de pena restou fundamentada nas "circunstâncias que envolveram a infração penal associadas às condições objetivas e subjetivas estabelecidas no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006", tendo sido explicitado que "quem, em um local de intensa traficância, traz consigo drogas fracionadas para venda, porta uma arma de forma irregular para se defender de rivais, certamente não começou ontem nesta empreitada criminosa, já possuindo até mesmo desavenças no mundo do crime, como relata o indigitado, o que não é compatível com um"criminoso de primeira viagem", a quem o tráfico privilegiado se destina", além de que "o inculpado afirma traficar há 5 meses para "sobreviver", o que certamente comprova a sua dedicação a atividades criminosas, fazendo do tráfico o seu meio de vida". 7. Entretanto, na hipótese, o que consta efetivamente no acervo probatório dos autos é que o Recorrente foi preso em flagrante trazendo consigo pequenas porções de crack (6, 23g - cocaína em forma de pedra friável), cocaína (6,78g em forma de pó) e maconha (18,06g de erva seca) e uma arma de fogo municiada (revólver, calibre .38), tendo declarado, no momento da prisão, que exercia a mercancia de drogas há cerca de 05 meses. Da análise do acervo probatório, não se constata tenham sido realizadas investigações, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. Nesse contexto, é possível afirmar que as assertivas expostas na sentença derivam de suposições e de raciocínio dedutivo no sentido de que a apreensão de drogas que, apesar da variedade, totalizam pequena quantidade de crack, bem como de arma, que supostamente seria utilizada contra "rivais", embora não reste comprovada a existência de tais rivais. Constata-se, de acordo com o acervo probatório, apenas e tão somente a prática do delito de tráfico de drogas, não havendo "menção a registro de possíveis incursões pretéritas que tenham sido apuradas pela Autoridade Policial ou a respeito das quais se tenha produzido um mínimo de provas" (AgRg no HC n. 768.804/ MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) 8. Desse modo, não há elementos probatórios hábeis à conclusão de que o Apelante se dedique a atividades criminosas de modo a impedir que seja beneficiado com a aplicação da causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas, especialmente se tratando de Acusado "primário e com bons antecedentes e não havendo menção a elementos aptos a demonstrar, com segurança, a dedicação a atividades criminosas ou a integração em organização da mesma natureza, deve ser reconhecido seu

direito à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (STJ - AgRg no HC: 695425 PR 2021/0304497-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021). 9. Acolhida a tese de aplicação da causa de diminuição de pena, tendo em vista que o Apelante é primário, de bons antecedentes, e ausente prova de sua dedicação a atividades criminosas e de integrar organização criminosa e, tendo em vista que a natureza e quantidade de drogas já foram consideradas no arbitramento da pena-base, o que impede sejam consideradas na terceira fase (STF - ARE 666.334/RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 06/05/2014), bem como no STJ (AgRg no HC n. 768.804/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022), entendo que deve ser aplicada a redutora do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 (dois terços). 10. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo "pelo conhecimento e PROVIMENTO EM PARTE do apelo, tão somente para que se reconheça a atenuante da confissão espontânea em favor do Apelante". 11. Recurso conhecido e parcialmente provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e a causa especial de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas (tráfico privilegiado), resta a pena definitiva arbitrada em 02 anos, 01 mês e 08 dias de reclusão, regime inicial aberto, além de 214 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 8046178-81.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador - BA, na qual figura como Apelante JOÃO VITOR GUERREIRO SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, a advogada Dra. Carolina Adorno. Conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para aplicar a atenuante da confissão espontânea, bem como aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, e fixar a pena definitiva de arbitrada em 02 anos, 01 mês e 08 dias de reclusão, regime aberto, além de 214 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo acompanhado pela Desembargadora Ivone Bessa Ramos. A Excelentíssima Desembargadora Aracy Lima Borges divergiu do Relator na parte mínima, apenas quanto a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8046178-81.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOAO VITOR GUERREIRO SILVA Advogado (s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por João Vitor Guerreiro Silva em face da Sentença proferida nos autos da ação penal nº 8046178-81.2022.8.05.0001 que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, à pena de 07 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 700 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além do pagamento das custas processuais, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Nas razões recursais (id. 34972071), a Defesa requer a reforma da sentença condenatória diante da "ausência de certeza de autoria". Salienta que o Recorrente, em todas as oportunidades em que foi ouvido, negou a autoria dos fatos contra si

imputados, bem como os relatos policiais se revelam como "resultado de falsas memórias, postas diversas diligências similares em que aquelas se veem envolvidas diuturnamente", de modo que, "havendo dúvida quanto à propriedade da droga pelo agente deve sobrelevar sua absolvição, em razão do princípio in dubio pro reo". Subsidiariamente, requer seja reduzida a pena imposta pela aplicação da atenuante da confissão espontânea e aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, "seguindo as premissas da presunção de inocência e de que no direito penal a norma deve sempre ser aplicada na forma mais benéfica ao réu". Nas contrarrazões (id. 34972077), o Ministério Público pugna pelo improvimento do recurso e pela manutenção da sentença de piso em todos os seus termos. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 35778998, opina pelo "pelo conhecimento e PROVIMENTO EM PARTE do apelo, tão somente para que se reconheça a atenuante da confissão espontânea em favor do Apelante JOÃO VITOR GUERREIRO SILVA". Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por prevenção, cabendo-me a Relatoria. Após conclusão para análise, elaborouse o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, 2 de dezembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8046178-81.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOAO VITOR GUERREIRO SILVA Advogado (s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos Recursos. Narra a Denúncia que: "(...) no dia 13 de marco de 2022, às 17:00h, na Rua Coronel Felisberto Caldeira, Baixa de Quintas, em ronda de rotina, passando pelo bairro Macaúbas, os Policiais Militares foram informados por populares que na localidade conhecida como" Matança "havia alguns homens comercializando entorpecentes e realizando disparo de arma de fogo, em seguida, a guarnição pediu apoio e foram averiguar a veracidade dos relatos. No momento em que os Policiais Militares desembarcaram da viatura e passaram a incursionar a região, se deparam com o Denunciado e este foi abordado, uma vez que encontrava-se em situação indicada pelos populares. Ao fazerem a revista no acusado, o mesmo TRAZIA CONSIGO uma bolsa preta contendo: um microtubo contendo uma substância análoga ao crack, 06 (seis) porções de erva análoga a maconha, 09 (nove) saquinhos contendo substância em pó de coloração esbranquiçada análoga a cocaína e 10 (dez) pinos plásticos contendo pó branco análogo a cocaína. Sendo, dessa forma, as drogas apreendidas, substância inserta na Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, e de uso proscrito no país. Ressalta ainda que foi encontrado com o denunciado um revólver calibre .38 municiado com 06 (seis) cartuchos, sendo que 04 (quatro) estavam intactos e 02 (dois) havia sido deflagrados, 01 (um) celular marca Motorola azul, 01 (um) relógio Tecnos dourado, além de uma quantia de R\$ 42,00 (quarenta e dois) reais, em desacordo com as determinações legais. Conforme os autos inquisitoriais, o Denunciado confessou parcialmente a autoria do delito, visto que negou estar em posse, apenas, de um microtubo contendo substância análoga ao crack. Sobretudo, afirmou que vende droga há uns cinco meses, que adquiriu as drogas na Engomadeira, em uma boca de fumo. Afirmou ainda que faz uso da substância Cannabis Sativa conhecida como" maconha "há uns dois anos, (fl. 18-19). O Laudo de Constatação da droga 2022 00 LC 008428-01 (fl. 35), atestou que o material A apreendido

consiste em: 18,06g (dezoito gramas e seis centigramas), correspondente à massa bruta de amostra de vegetal seca, fragmentada/compactada, de coloração verde-amarronzada, distribuídas em seis porções em saco plástico incolor, com resultado do material POSITIVO para "MACONHA". O material B consiste em: 6,78g (seis gramas e setenta e oito centigramas), correspondente à massa bruta de substância sólida de cor branca, sob a forma de pó, distribuídas em dez porções em microtubos incolor. O material C consiste em: 6,23g (seis gramas e vinte e três centigramas), correspondente à massa bruta de substância sólida de cor branca, sob a forma de pedra friável, distribuídas em nove porções em sacos plásticos incolor. O material D consiste em: 0,46 (quarenta e seis centigramas), correspondente à massa bruta de substância sólida de cor amarela sob forma de" pedras ", distribuídas em uma porção em um minitubo roxo, com resultados dos materiais B, C e D POSITIVOS para COCAÍNA. Considerando a natureza e a expressiva quantidade de drogas apreendidas, a atitude suspeita do denunciado, e as condições em que se desenvolveu a ação, tais circunstâncias, em seu conjunto, autorizam o enquadramento no tipo penal relativo à prática do delito de tráfico de drogas de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. (...) Seguindo essa premissa, cometeu o denunciado JOÃO VITOR GUERREIRO SILVA, os delitos capitulados nos artigos 33, caput da Lei nº 11.343/2006 concomitantemente com o artigo 14, caput da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento (...)". DA ABSOLVICÃO POR INSUFICÊNCIA DE PROVAS A Defesa pugna pela absolvição por insuficiência de provas, no entanto, sem razão. A materialidade se encontra comprovada, conforme Autos de Prisão em Flagrante (id. 34971986) e de Exibição e Apreensão (id. 34971986 - pp. 24/25), e Laudo Pericial de Constatação (id. 34971986 - p. 35) e Definitivo (id. 34972041), sendo constatado que as substâncias apreendidas em poder do Recorrente se trata de crack, cocaína e maconha. A autoria delitiva resta devidamente evidenciada, considerando que o Apelante foi preso em flagrante delito, sendo que os policiais integrantes da quarnição, em juízo, foram unânimes em afirmar que as drogas (crack, cocaína e maconha) foram apreendidas na posse daquele. O SD/PM NIVALDO DOS SANTOS, integrante da guarnição que efetuou a prisão, em juízo, que reconhece o acusado presente na audiência; que se recorda como aconteceu a prisão do acusado; que estavam em ronda, na região do Barbalho, na região de Macaúbas, quando populares informaram a guarnição que tinha vários elementos comercializando entorpecentes e realizando disparos de armas de fogo, incomodando a população; que o depoente imediatamente, solicitou o apoio de outra viatura, se reuniram na região de Macaúbas, logo em seguida, se deslocaram até o referido local; que realizaram a incursão; que o acusado quando visualizou a presença da quarnição tentou dispensar o material, que estava com o mesmo, e foi alcançado pela guarnição, sendo conduzido para Central de Flagrantes; que o acusado tentou dispensar a mochila que estava com o mesmo, mas foi uma ação rápida, chegando a largar; que os policiais necessitaram de correr, pouco; que dentro da mochila tinha um revólver calibre .38 e algumas porções de drogas, aparentando ser cocaína e maconha; que o revólver estava munido, com munições intactas; que os policiais não observaram se havia crack, tinha uma quantidade de cocaína, não sabendo precisar se era crack ou cocaína; que salvo engano, tinha uma importância de R\$42,00; que não conhecia o acusado anteriormente; que se recorda quem fazia parte da quarnição SD Daltro e Juan e na outra quarnição era o Coordenador Diário Ubiraci e os demais soldados não se recorda o nome; que provavelmente o acusado teria também efetuado disparos; que no momento da abordagem só

estava o acusado; (....) não sabe precisar o horário exato da diligência; que foram em média de 06 policiais que participaram da diligência, porém, no momento da apreensão do acusado só tinha três policiais; que a busca pessoal no acusado quem realizou foi o SD Juan; que o depoente presenciou a busca pessoal; que no local referido só tinha o acusado; que o acusado estava no local conhecido como Rua da Matança; que na rua principal havia transeuntes; que nunca ouviu falar do acusado; que o réu foi questionado sobre o material apreendido e informou ser dele; que o depoente disse na delegacia que tinha alguns indivíduos, por causa da denúncia, porém, no local referido só tinha o acusado; que tinha cartuchos intactos e deflagrados; que não tem como precisar se tinha crack (...)". (Id. 34972028). (Grifos adicionados). O SD/PM JUAN SANTOS SOUZA (id. 34972029), em juízo, declarou que: "que reconhece o acusado e se recorda como se deu a prisão; que estavam em patrulhamento no local referido e, receberam informação que havia indivíduos realizando disparos de arma de fogo; que o depoente conhece a área, foram até o local e chamaram uma viatura de apoio; que se deslocaram até o local e incursionaram na rua referida; que avistaram um indivíduo empreendeu fuga, conseguiram alcançar, sendo o acusado; que encontraram com o acusado uma bolsa tira colo, contendo algumas substâncias e um revólver calibre .38; que o revólver estava municiado, havia 02 cartuchos deflagrados e, no total são seis; que tinha diversos tipos de drogas, tinha erva "maconha", pedrinhas semelhantes a crack e pó branco, aparentemente ser cocaína, além de R\$40,00; que no local só tinha um indivíduo, sendo o acusado presente na audiência; que na fuga o acusado tentou dispensar a sacola, porém, como o mesmo foi pego de surpresa, ele não conseguiu dispensar; que quem fez a revista no acusado foi SD Daltro; que o depoente estava presente no momento da revista pessoal; que o acusado confessou os materiais ilícitos; que não conhecia o acusado anteriormente, inclusive, o acusado é até novo na área; que não sabe precisar qual a facção que domina o local, mas existe uma guerra de tráfico; que salvo engano existe uma guerra da BDM e OP no local referido. mas, não sabe precisar ao certo; que o horário da diligência foi por volta das 15 às 16 horas; que nunca ouviu falar no acusado anteriormente; que confirma que a revista pessoal no acusado foi feito pelo colega da guarnição, e o depoente apenas presenciou; que não se recorda se o acusado informou morar na região referida; que havia uma denúncia informando que tinha vários elementos, porém, quando chegaram no local só tinha apenas o acusado; que por ser uma rua, não se recorda se tinha alguém transitando; que na denúncia não apontava nome, apelidos, características das pessoas que estariam no local (...)." (Grifos adicionados). O SD/PM AGNALDO PAIXAO DALTRO (id. 34972030), indagado perante o juízo, respondeu: "que reconhece o acusado; que após incursão no local referido, os policiais se depararam com o acusado, portando uma mochila, pendurada; que depois da abordagem ao acusado foram encontradas drogas e arma de fogo; que a arma estava municiada, salvo engano, tinha duas munições deflagradas e as demais intactas; que havia substâncias esbranquiçadas, aparentando ser cocaína e crack, e pequenas quantidades de maconha; que tinha uma pequena quantidade de entorpecentes; que as drogas estavam fracionadas; que salvo engano tinha uma pequena quantidade de dinheiro; que não conhecia o acusado; que foram até o local por causa de informações, pois informava que no local referido estava ocorrendo disparos de arma de fogo; que só tinha o acusado no local referido (...)". (Sem grifos no original). O Apelante, em depoimento na delegacia de polícia (id. 34971986 -pp. 18/19), confessou parcialmente a prática do delito, esclarecendo que: "QUE no dia de hoje,

por volta das 16:00h, encontrava-se, sozinho, em via pública, no local denominado" Matança ", no bairro Macaúbas, usado para venda de drogas, com todo material que aqui foi apresentado, sendo seis porções de maconha, dez pinos plásticos contendo cocaína, nove saquinhos contendo cocaína, mas não estava com microtubo contendo crack, também portava um revolver, calibre .38, com seis munições, todas intactas, pois nunca usou a referida arma. QUE de repente foi surpreendido com a presença da Polícia Militar, e não teve tempo de fugir, que foi abordado e conduzido para esta Unidade. QUE VENDE DROGA HÁ UNS CINCO MESES, ISSO para sobreviver e usa arma para se defender em caso de algum ataque por parte de qualquer pessoa. QUE adquiriu a droga na Engomadeira, em uma boca de fumo, mas não sabe o nome do vendedor. QUE comprou a droga no dia de ontem, pagou pela maconha a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e pela cocaína pagou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e pretende vender a porção de maconha por R\$ 5,00 (cinco reais) e o pino de cocaína por R\$ 10,00 (dez reais), e não tinha crack. QUE comprou o revolver, há muito tempo, desde que era menor de idade, na Feira do Rolo, na Suburbana, pagando pela mesma R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais). QUE desde os quinze anos trabalha com tempero verde, vendendo na Sete Portas. QUE nunca foi preso nem processado e usa droga tipo maconha, há uns dois anos. QUE SUA GENITORA JÁ TEM CONHECIMENTO DE SUA PRISÃO". Entretanto, perante o juízo (id. 34972034), mudou a versão inicial negando a autoria dos fatos afirmando: "que não tem conhecimento do material apresentado; que portava apenas celular; que duas pessoas correram e o deixaram; que os policiais ao abordarem imputaram-lhe a bolsa preta que havia caído ao chão; que não conheciam as pessoas que correram; que todos estavam num aniversário na rua, em frente a uma casa; que é usuário de maconha; que estava apenas um cigarro de maconha que usou na festa referida; que dentro da bolsa havia um revolver e um saco plástico; que os policias o agrediram; que queriam que o acusado informasse quem eram as duas pessoas que correram; que desconhece responder outros processos; que não possui passagem; que na delegacia fez outro depoimento e que se o acusado não assumisse fariam perversidade com ele posteriormente; que pediram dinheiro; que a vizinha Beatriz pediu para chamar a mãe do acusado". Entretanto, a versão judicial apresentada não se mostra congruente e em consonância com as demais provas colacionadas aos autos. Nesse contexto, resta cabalmente demonstrada a apreensão das drogas (maconha, crack e cocaína) em poder do Recorrente, acondicionadas na forma própria para comercialização, além de uma arma de fogo municiada, bem como o fato de que o local em que foi feita a prisão, ser conhecido ponto de venda de drogas, circunstâncias indicativas de que o material se destinava ao comércio, de modo que a versão apresentada em juízo não encontra amparo no acervo probatório. Por outro lado, os relatos policiais são harmônicos, congruentes e verossímeis, especialmente os SD/ PM's JUAN SANTOS SOUZA e AGNALDO PAIXAO DALTRO, tendo sido detalhadamente narrada a dinâmica dos fatos, esclarecendo que o Recorrente foi preso em flagrante, momento em que se encontrava sozinho, trazendo consigo uma mochila contendo drogas e uma arma de fogo, tipo revolver calibre .38, municiada. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO

MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ. I - (...). II - Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no ARESD 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018). Vale destacar que a forma de acondicionamento e natureza das drogas apreendidas, maconha e cocaína em forma de pó e de pedra (crack), além de arma de fogo, demonstram a finalidade de mercancia, caracterizando, portanto, o crime de tráfico de drogas. Assim, demonstrada pelo contexto probatório, extreme de dúvidas, a prática ilegal atribuída ao Apelante está evidenciada, impõe-se a manutenção da decisão guerreada, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório. DA APLICACÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA Assiste razão à Defesa quando pretende que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, considerando que, nos termos antes explicitado, o Apelante confessou parcialmente a prática do delito de tráfico de drogas na fase policial, conforme consta no documento de id. 34971986 (pp. 18/19) dos autos. Pontue-se que o afastamento da benesse sob a alegação de que o "reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial, nota-se que esta não deve ser aplicada, haja vista que o réu retrata o narrado em inquérito perante este juízo, além de operar somente a confissão parcial", contraria a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo em vista que "a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do artigo 65, III, d, do Código Penal, o qual não faz qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente a pronunciou" (STF -HC 82337, Relator (a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00041 EMENT VOL-02105-02 PP-00390). Conforme recente julgado do STJ, REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, se firmou o entendimento de que a aplicação da atenuante da confissão espontânea, "não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação", visto que "o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório)", tendo sido firmada a tese de que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". O referido julgado, restou assim ementado: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFÍANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da

sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. 0 art. 65, III, d. do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentenca condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentenca condenatória de um deles elengue a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. 0 sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese:"o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.). (Sem grifos no original). Portanto, de igual modo, o argumento de que a retratação judicial da confissão lhe retira o caráter de espontaneidade e, assim, impede a incidência da atenuante não se encontra conforme a jurisprudência, considerando que, no termos do julgado retromencionado, "o réu fará jus à

atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade", "e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) Desta maneira, como a basilar foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão e multa de 600 (seiscentos) dias-multa e, aplicada a atenuante da confissão, diminuo-a em 06 meses, fixando a reprimenda provisória em 05 anos e 05 meses de reclusão, além de 550 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, visto que ausente circunstância agravante a ser sopesada. DA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS A referida benesse foi afastada pelo juízo sentenciante, mediante a seguinte fundamentação: "Na espécie, as circunstâncias que envolveram a infração penal associadas às condições objetivas e subjetivas estabelecidas no §4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (requisitos cumulativos: "primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"), justificam a não aplicação do referido redutor. A arma, um revólver calibre .38, e munições, apreendida juntamente com as drogas, aliada às demais provas produzidas no bojo deste processo, revelam que o mesmo não é neófito na traficância. Relata, João Vitor, que ter comprado a arma para defender-se (ID 191945800, fls. 18/19). Ora, quem, em um local de intensa traficância, traz consigo drogas fracionadas para venda, porta uma arma de forma irregular para se defender de rivais, certamente não comecou ontem nesta empreitada criminosa, já possuindo até mesmo desavenças no mundo do crime, como relata o indigitado, o que não é compatível com um" criminoso de primeira viagem ", a quem o tráfico privilegiado se destina. Por fim, o inculpado afirma traficar há 5 meses para" sobreviver ", o que certamente comprova a sua dedicação a atividades criminosas, fazendo do tráfico o seu meio de vida (ID 191945800, fls. 18/19)". No entanto, entendo que tal fundamentação se mostra inidônea, cabendo, na hipótese, a incidência da benesse em questão. Sobre a questão, cumpre pontuar que, nos termos da jurisprudência do STF (HC 211327 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022) e do STJ (AgRg no REsp n. 1.840.109/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 3/12/2019), bem como assentado no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/08/2022, DJe de 18/08/2022, resolvendo a "controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". No referido julgado, porém, se ressaltou que "A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime". (Grifos adicionados). Embora o sentenciante tenha mencionado que existem provas nos autos comprobatórias da dedicação do Recorrente a atividades criminosas, em verdade, o que consta efetivamente é que foi preso em flagrante trazendo consigo pequenas porções de crack, cocaína e maconha, e uma arma de fogo municiada (revólver, calibre .38), tendo declarado, no momento da prisão,

que exercia a mercancia de drogas há cerca de 05 meses. Da análise do acervo probatório, não se constata tenham sido realizadas investigações, "tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime". Nesse contexto, é possível afirmar que as assertivas expostas na sentença derivam de suposições e de raciocínio dedutivo no sentido de que a apreensão de drogas que, apesar da variedade, totalizam pequena quantidade de crack (6, 23g - cocaína em forma de pedra friável), cocaína (6,78g em forma de pó) e maconha (18,06g de erva seca), bem como de arma, que supostamente seria utilizada contra "rivais", embora não reste comprovada a existência de tais rivais. Constata-se, de acordo com o acervo probatório, apenas e tão somente a prática do delito de tráfico de drogas, não havendo "menção a registro de possíveis incursões pretéritas que tenham sido apuradas pela Autoridade Policial ou a respeito das quais se tenha produzido um mínimo de provas" (AgRg no HC n. 768.804/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) Desse modo, na hipótese, não há elementos probatórios hábeis à conclusão de que o Apelante se dedique a atividades criminosas de modo a impedir que seja beneficiado com a aplicação da causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas, especialmente se tratando de Acusado "primário e com bons antecedentes e não havendo menção a elementos aptos a demonstrar, com segurança, a dedicação a atividades criminosas ou a integração em organização da mesma natureza, deve ser reconhecido seu direito à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (STJ - AgRg no HC: 695425 PR 2021/0304497-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MERAS SUPOSIÇÕES. MINORANTE. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A aplicação da redutora foi negada com base na quantidade e na variedade das drogas, bem como em assertivas genéricas e abstratas acerca da suposta dedicação ao tráfico, o que, segundo entendimento desta Corte, configura evidente constrangimento ilegal. 2. A conclusão de que haveria dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa deve ser lastreada em elementos concretos, e não em meras suposições. 3. A prática do crime de tráfico de drogas, por si só e sem outros elementos idôneos, não justifica a conclusão no sentido da dedicação a atividades criminosas. 4. A quantidade do material entorpecente não pode ser utilizado em duas etapas da dosimetria, sob pena de bis in idem. 5. Sendo o paciente primário e com bons antecedentes e não havendo menção a elementos aptos a demonstrar, com segurança, a dedicação a atividades criminosas ou a integração em organização da mesma natureza, deve ser reconhecido seu direito à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 6. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC: 695425 PR 2021/0304497-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021). (Grifo adicionado). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4. º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO COMPROVADA. MODULAÇÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO RATIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO

DESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO HC N. 725.534/SP. CABÍVEL A REDUCÃO DA PENA EM 1/2 (METADE). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, não há registro de que possíveis incursões pretéritas do Acusado tenham sido apuradas pela Autoridade Policial ou que se tenha produzido um mínimo de provas quanto a elas. Assim, a existência de notícias imprecisas acerca de eventual traficância anterior não pode justificar, por si só, o afastamento do tráfico privilegiado, especialmente tratando-se de Réu primário, sem antecedentes. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são circunstâncias que permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial, embora possam ser utilizadas para justificar a modulação do quantum de diminuição da minorante, nos termos do julgamento proferido pela Quinta Turma no AgRq no HC 685.184/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 04/10/2021. 3. Vale acrescer, outrossim, que a possibilidade de modulação da fração foi ratificada pela Terceira Seção, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, também de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS (ementa pendente de publicação). 4. No caso, a expressiva quantidade de entorpecente apreendida, não valorada na primeira fase dosimétrica pelo Tribunal a quo, justifica a modulação da minorante, que deve incidir na fração de 1/2 (um meio). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 734.888/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.). (Grifos adicionados). "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO. ADOCÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível nas hipóteses de ilegalidade ou arbitrariedade flagrante, quando não observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência, bem como o princípio da proporcionalidade. 2. No caso em apreço, verificou-se a existência de ilegalidade flagrante no tocante à dosimetria da pena, uma vez que a dedicação a atividade criminosa foi assentada tão somente na quantidade de droga, fundamento utilizado na primeira fase da dosimetria da pena, não podendo ser considerada apta a afastar a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois não evidencia situação além daquela inerente à configuração do próprio tipo penal pelo qual a agente foi condenada. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido". (STJ – AgRg no AREsp n. 2.083.465/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.). Acolhida a tese de aplicação da causa de diminuição de pena, tendo em vista que o Apelante é primário, de bons antecedentes, e ausente prova de sua dedicação a atividades criminosas e de integrar organização criminosa, cumpre estabelecer o quantum redutor. No caso, a natureza e quantidade de drogas já foram consideradas no arbitramento da pena-base, o que impede sejam consideradas na terceira fase, conforme jurisprudência sedimentada no STF (ARE 666.334/RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 06/05/2014), bem como no STJ (AgRg no HC n. 768.804/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) Assim, se tratando de réu primário e de bons antecedentes, considerada a quantidade e natureza das drogas na primeira fase da dosimetria, entendo que deve ser aplicada a redutora do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 (dois terços). Nova dosimetria da pena realizada, nos seguintes termos: Na primeira fase, mantida a pena-base em 06 anos de reclusão e multa de 600

dias-multa. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes e reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, resta fixada a pena provisória de 05 anos e 05 meses de reclusão e 550 diasmulta. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, mantida a fração de aumento em 1/6 (um sexto), ficando a sanção fixada em 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, além de 642 dias-multa, por fim, reconhecido o tráfico privilegiado, reduzindo as sanções no quantum de 2/3 (dois terços), resta a pena definitiva arbitrada em 02 anos, 01 mês e 08 dias de reclusão, além de 214 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixa-se o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, concedendo-se ao apelante o direito de recorrer em liberdade. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para aplicar a atenuante da confissão espontânea, bem como aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, e fixar a pena definitiva de arbitrada em 02 anos, 01 mês e 08 dias de reclusão, regime aberto, além de 214 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Expeca-se ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP. Comunique-se IMEDIATAMENTE ao Juízo da 1º Vara de Execuções Penais de Salvador -Semiaberto, referente à Execução 2001636-80,2022,8,05,0001, Salvador/BA, 15 de dezembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC